



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/17 (PLU)

Queixa/participação contra o jornal e a Rádio Observador por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras

Lisboa
12 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/17 (PLU)

Assunto: Queixa/participação contra o jornal e a Rádio Observador por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras

I. Queixa/participação

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (CNE), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 9 de setembro de 2021, uma queixa apresentada àquele órgão, a 16 de agosto, por Pedro Fidalgo Marques, candidato à Câmara Municipal de Oeiras como cabeça de lista do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), contra o jornal e a Rádio Observador¹, por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral sobre Oeiras realizado na rádio.
2. O cabeça da lista do PAN a Oeiras alega que o «Observador encontra-se a promover um debate que irá decorrer na quinta-feira como sendo um debate entre os candidatos à Câmara Municipal de Oeiras. Contudo apenas convidou três candidatos».
3. Concretiza que na promoção do debate da Rádio Observador é dito que reunirá os candidatos, «sem menção que é apenas entre alguns candidatos», o que induz «os leitores/ouvintes em erro, podendo levar a pensar que apenas existem esses três candidatos às eleições.»

¹ O candidato enviou a mesma queixa para a ERC, na mesma data, dando origem ao procedimento com a distribuição EDOC/2021/5732, no âmbito do qual se notificou o Observador. Em face da duplicação, optou-se por apensar esse procedimento ao que entretanto fora aberto por reencaminhamento da queixa pela CNE, com o respetivo parecer.

4. Convocando ao princípio da igualdade de oportunidades, defende que todos os candidatos, entre os quais se inclui, deviam ter sido convidados a participar no debate.
5. O candidato apresenta assim queixa por falta de igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas a Oeiras e «por veiculação de informação parcial».
6. Na mesma correspondência, a CNE também reencaminha à ERC cópia da participação de um cidadão, que reclama sobre a mesma questão da representação das candidaturas no debate².

II. Parecer da CNE

7. De acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE remeteu à ERC o seu parecer sobre a queixa que havia recebido, donde se salienta o seguinte entendimento:

«O regime instituído no referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

² Identificados pela CNE como processos AL.P-PP/2021/399 e AL.P-PP/2021/522 – Cidadão e PAN / Jornal e Rádio Observador / Tratamento jornalístico discriminatório.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.»

III. Pronúncia

- 8.** A 10 de setembro de 2021, a ERC deu conhecimento da queixa e do parecer da CNE à direção da Rádio Observador, solicitando que informasse o que tivesse por conveniente.
- 9.** Na resposta, recebida em 30 de setembro de 2021, o diretor executivo do jornal Observador, através de representante legal com procuração junta aos autos, começa por afirmar que a notificação enviada pela ERC foi instruída «com um email enviado pela Comissão Nacional de Eleições para essa Entidade [ERC] e a queixa apresentada por Pedro Fidalgo Marques, sem quaisquer anexos.»
- 10.** Acrescenta que a notificação alude a uma «participação apresentada pelo PAN contra o Observador e a Rádio Observador», mas que em Lisboa, na sede da rádio que também é emitida em vários concelhos, não foi recebida nenhuma correspondência enviada pela CNE. Por esse motivo, refere: «Desconhece-se qual o teor da participação efetuada pelo PAN, uma vez que só foi dado conhecimento da efetuada pelo candidato Pedro Fidalgo Marques.»
- 11.** Perante esta circunstância, é posição do Observador que a ERC devia solicitar a cópia integral dos processos à CNE e proceder a nova notificação. Só assim a questão poderia ser cabalmente respondida.
- 12.** Não obstante defende que «o regime jurídico da cobertura jornalística previsto na Lei 72-A/2015, de 23/07, alterou as regras até aí fixadas, revogando, nomeadamente, o DL 85-D/75 e os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL). No entanto, a CNE veio defender que a

aplicação da Lei 72-A/2015 teria que ser articulada e coordenada com os princípios previstos na LEOAL, menosprezando as revogações efetuadas.»

- 13.** Acrescenta que «o artigo 4.º da Lei 72-A/2015 define os princípios orientadores, segundo o qual os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação» e que «é verdade que os órgãos de comunicação social devem observar o equilíbrio, representativa e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, mas tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão – cfr. artigo 6.º da Lei 72-A/2015.»
- 14.** Também assinala que «o artigo 7.º da Lei 72-A/2015 estipula que os órgãos de comunicação devem observar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representativa política e social das candidaturas concorrentes.»
- 15.** Essa «representatividade política [é] aferida pela representação obtidas nas últimas eleições relativas ao órgão a que se candidata – cfr. n.º 2 do artigo 7.º da Lei 72-A/2015.»
- 16.** Ora, diz o diretor executivo do Observador, «a seleção dos candidatos à Câmara Municipal de Oeiras, para o debate, obedeceu a critérios editoriais e cumpriu as regras de representatividade política, face aos resultados obtidos na última eleição.
- 17.** Conclui reforçando que a ERC deve solicitar a cópia integral dos processos à CNE e o Observador novamente notificado para se pronunciar.
- 18.** Em face da solicitação, em 18 de outubro de 2021, a ERC remeteu ofício à mandatária legal esclarecendo que a documentação enviada se encontrava completa. Elucidou que o parecer da CNE era o que constava do corpo do *e-mail* remetido à ERC e que a queixa figurava em anexo. Essa documentação correspondia

à que tinha sido enviada ao órgão de comunicação social na primeira notificação. Também se esclareceu que a queixa que deu origem ao processo foi apresentada por Pedro Fidalgo Marques, que se identificava como candidato pelo PAN. Ou seja, representante daquele partido.

19. Feitos os esclarecimentos e reenviada toda a documentação, a ERC deu novo prazo para pronúncia. Sem resposta, em 17 de novembro foi remetido novo ofício insistindo numa resposta.
20. Em 26 de novembro de 2021, deu entrada na ERC uma nova missiva do diretor executivo do jornal Observador, na qual eram reiterados os argumentos esgrimidos anteriormente. Por considerar que a documentação [re]enviada não correspondia à cópia integral dos processos em questão, disse nada mais ter a acrescentar à resposta dada.
21. Tal com anteriormente, termina a solicitar o envio de cópia integral dos processos da CNE, insistindo que só assim poderá responder cabalmente à questão.

IV. Análise e fundamentação

22. Em período de autárquicas 2021, a Rádio Observador dinamizou um conjunto de debates entre candidatos à presidência de algumas câmaras municipais, num programa a que deu o nome: “Eu é que sou o Presidente...”.
23. O debate sobre Oeiras foi divulgado na secção Política/Autárquicas 2021 do jornal Observador, num texto atribuído à Rádio Observador³, com informação sobre os convidados, o dia e a hora de emissão, assim como o endereço de *e-mail* para onde os ouvintes e leitores do Observador podiam enviar questões que quisessem ver

³ Cf. <https://observador.pt/2021/08/16/candidatos-a-camara-de-oeiras-em-debate-na-radio-observador-envie-nos-as-suas-perguntas/> (accedida em 9 de dezembro 2021)

respondidas no debate. O texto é titulado: «Candidatos à Câmara de Oeiras em debate na Rádio Observador. Envie-nos as suas perguntas».

24. No corpo do texto informa-se que às 15h00m do dia 16 de agosto de 2021 fecharia o prazo para envio das questões para o debate, que era anunciado para 19 de agosto, às 11h05m, com a presença de Isaltino Morais, Alexandre Poço e Fernando Curto.
25. No primeiro parágrafo do texto refere-se: «Em debate vão estar os projetos que as diferentes candidaturas têm para o concelho de Oeiras» e no parágrafo final informa-se: «O programa “Eu é que sou o Presidente” está a pôr em debate os candidatos às principais autarquias do país. As eleições são a 26 de setembro.»
26. A queixa do principal candidato do PAN a Oeiras foi remetida à CNE nesse mesmo dia 16 de agosto, em antecipação do debate⁴ e, como descrito, motivada por alegada falta de igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas a Oeiras, assim como por falta de rigor.
27. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma legal, «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», esclarecendo-se, no n.º 2, que «o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data do início da respetiva campanha eleitoral».
28. Quanto ao início e termo da campanha eleitoral, o artigo 47.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais⁵ determina que «o período da

⁴ A participação do cidadão que a CNE também deu conhecimento à ERC deu entrada naquele organismo já depois de o debate se ter realizado, a 19 de agosto.

⁵ Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições».

29. Assim, tendo as eleições autárquicas sido marcadas para o dia 26 de setembro de 2021⁶, o período eleitoral decorreu entre os dias 7 de julho e 24 de setembro, distribuindo-se da seguinte forma: de 7 de julho a 13 de setembro, o período de pré-campanha, e de 14 a 24 de setembro, o período de campanha eleitoral.
30. O debate em análise realizou-se em 19 de agosto de 2021, ou seja, durante a pré-campanha eleitoral.
31. O artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes». Este critério é clarificado no n.º 2 do mesmo artigo: «a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».
32. A lei intenta que, em período eleitoral, os debates entre candidaturas deem visibilidade a várias candidaturas, estabelecendo como critério mínimo as candidaturas terem obtido representação nas últimas eleições, no órgão a que se candidatam.
33. Nas eleições autárquicas de 2021, apresentaram-se dez listas à Câmara Municipal de Oeiras, com as forças político-partidárias a concorrerem sozinhas ou em coligação, encabeçadas pelos candidatos:
 - Isaltino Morais pelo movimento independente “Isaltino - Inovar Oeiras”;

⁶ Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

- Alexandre Poço pela coligação “A dar tudo por Oeiras” entre Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido da Terra (MPT);
 - Fernando Curto do Partido Socialista (PS);
 - André Coelho pela Coligação Democrática Unitária (CDU) entre o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV);
 - Carla Castelo pela coligação “Evoluir Oeiras” entre Bloco de Esquerda (BE), Livre (L) e Volt Portugal (VP);
 - Nuno Gusmão do CDS - Partido Popular (CDS-PP);
 - Rui Teixeira do Chega (CH);
 - Bruno Martins do Iniciativa Liberal (IL);
 - Hélder de Sá pela coligação “Viver ainda melhor Oeiras” entre Aliança (A) e Partido Democrático Republicano (PDR);
 - Pedro Fidalgo Marques do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)⁷.
- 34.** Relativamente às últimas eleições autárquicas, os resultados de 2017 ditaram que o elenco da Câmara Municipal de Oeiras se distribuiu deste modo: movimento independente “Isaltino - Inovar Oeiras”, com seis mandatos; movimento independente IOMAF⁸, com dois mandatos; PS, PSD (candidatou-se coligado com o CDS-PP e PPM) e CDU, com um mandato cada.
- 35.** Isaltino Morais, Alexandre Poço, Fernando Curto e André Coelho concorriam, assim, às autárquicas de 2021 como cabeças de lista de movimentos e forças político-

⁷ Fonte: <https://autarquicas2021.oeiras.pt/>

⁸ Movimento “Isaltino, Oeiras Mais à Frente” liderado inicialmente por Isaltino Morais e depois por Paulo Vistas.

partidárias com representação na Câmara Municipal de Oeiras no mandato que findava.

36. Considerando a não representação do PAN no órgão de poder local em causa, a opção editorial da Rádio Observador relativamente a esta candidatura encontra respaldo na norma específica sobre os debates eleitorais fixada pelo já referido artigo 7.º da Lei n.º 72-A, de 23 de julho⁹.
37. A segunda questão levantada pelo representante do PAN recai na informação sobre o debate veiculada pelo Observador, na peça publicada em 16 de agosto e atribuída à rádio.
38. Conforme descrito, na secção Política/Autárquicas 2021 do Observador informa-se que o debate da rádio juntará «candidatos à Câmara de Oeiras» e que irão estar em discussão «os projetos que as diferentes candidaturas têm para o concelho de Oeiras», descrevendo-se que o «programa “Eu é que sou o Presidente” está a pôr em debate os candidatos às principais autarquias do país».
39. Ou seja, na informação que presta aos seus leitores sobre o debate de Oeiras, o Observador nunca refere que os três convidados não representam o universo das candidaturas à Câmara Municipal de Oeiras – nem sequer que não representam todas as candidaturas que foram eleitas nas últimas eleições. Em vez disso, o jornal edita um texto em que reporta que o debate de 19 de agosto integra um programa que coloca «em debate os candidatos», como se o mesmo esgotasse as candidaturas¹⁰.

⁹ Posição diferente da defendida pelo Conselho Regulador da ERC relativamente à queixa sobre o mesmo debate apresentada pela candidatura da CDU (cf. Deliberação ERC/2021/378 (PLU-R), de 9 de dezembro).

¹⁰ No debate propriamente dito verifica-se que no início da sua emissão, a 19 de agosto, o jornalista apresenta os convidados alegando que são os «principais candidatos à Câmara de Oeiras» (Cf. <https://observador.pt/programas/eu-que-sou-o-presidente/debate-oeiras-assinaturas-na-vacinacao-fui-eu-que-mandei/>).

40. Nesta ótica, considera-se que o texto editado pelo Observador manifesta falta de rigor informativo, desconsiderando o artigo 3.º da Lei de Imprensa¹¹.

V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa do cabeça de lista do PAN à Câmara Municipal de Oeiras contra a Rádio Observador, por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras de dia 19 de agosto de 2021, bem como a participação de um cidadão, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pela procedência da queixa na parte do rigor informativo da peça do Observador, arquivando-a no que concerne à ausência do PAN do debate realizado na Rádio Observador.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

¹¹ Lei n.º 2/1999, de 13 de janeiro, na sua versão mais recente.

EDOC/2021/6463
500.10.01/2021/384



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo